

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Acresce a Seção IV-A à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para dispor acerca do financiamento colaborativo.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção IV-A:

“SEÇÃO IV-A DO FINANCIAMENTO COLABORATIVO TÍTULO I Disposições gerais

Art. 39-A. A presente seção define o regime jurídico do financiamento colaborativo.

Parágrafo único. Financiamento colaborativo corresponde ao tipo de financiamento de entidades, ou das suas atividades e projetos, mediante registro em plataformas digitais ou eletrônicas acessíveis na internet, a partir das quais procedem à angariação de parcelas de investimento provenientes de um ou vários investidores individuais.

Art. 39-B. São modalidades de financiamento colaborativo:

I – O financiamento colaborativo através de donativo, pelo qual a entidade financiada recebe um donativo, com ou sem a entrega de uma contrapartida não pecuniária;

II – O financiamento colaborativo com recompensa, pelo qual a entidade financiada fica obrigada à prestação do produto ou serviço financiado, em contrapartida pelo financiamento obtido;

III – O financiamento colaborativo de capital, pelo qual a entidade financiada remunera o financiamento obtido através de uma participação no respetivo capital social, distribuição de dividendos ou partilha de lucros;

IV – O financiamento colaborativo por empréstimo, através do qual a entidade financiada remunera o financiamento obtido através do pagamento de juros fixados no momento da contratação.

Parágrafo único. Os órgãos reguladores incentivarão e darão prioridade ao financiamento colaborativo em relação ao financiamento bancário tradicional, como forma de aumentar a competição e diminuir custos de financiamento aos tomadores de crédito.

TÍTULO II

Da Atividade, Direitos e Deveres

Art. 39-C. Quanto à titularidade e registro das operações, podem ser titulares de plataformas de financiamento colaborativo quaisquer pessoas coletivas ou estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada.

Parágrafo único. As plataformas que oferecem mais do que uma modalidade de financiamento colaborativo ficam vinculadas aos requisitos específicos aplicáveis a cada modalidade.

Art. 39-D. Constituem deveres das entidades gestoras das plataformas eletrônicas:

I – Assegurar aos investidores o acesso à informação relativa aos produtos colocados através dos respectivos sítios ou portais na Internet;

II – Assegurar a confidencialidade da informação que receberem dos investidores, bem como da informação recebida dos beneficiários do investimento que não seja de divulgação pública no quadro dos deveres de informação decorrentes desta lei;

III – Assegurar o cumprimento das normas da presente lei e da demais regulamentações aplicáveis à prevenção de conflitos de interesses, nomeadamente no que se refere à proibição dos seus dirigentes e trabalhadores poderem ter interesses financeiros nas ofertas disponibilizadas pelos próprios.

Parágrafo único. As plataformas de financiamento colaborativo não podem:

I – Fornecer aconselhamento ou recomendações quanto aos investimentos a realizar mediante os respectivos sítios ou portais na internet;

II – Compensar os seus dirigentes ou trabalhadores pela oferta ou volume de vendas de produtos disponibilizados ou referenciados nos respectivos portais;

III – Gerir fundos de investimento ou deter valores mobiliários; e

IV – Participar do capital de instituições financeiras.



Art. 39-E. A adesão de um beneficiário de financiamento a uma determinada plataforma de financiamento colaborativo é realizada por contrato reduzido a escrito, e disponível de forma desmaterializada através da plataforma, do qual deve constar a identificação das partes, as modalidades de financiamento colaborativo utilizado, a identificação do projeto ou atividade a ser financiado e o montante e prazo da contratação, bem como os instrumentos financeiros a utilizar para proceder à contratação.

Parágrafo único. O descumprimento das condições estipuladas quanto aos elementos essenciais da oferta, referidas no número anterior, constitui fundamento para a resolução do contrato por quaisquer das partes, sem prejuízo da responsabilidade da parte que deu origem à cessação da relação perante terceiros investidores de boa-fé.

Art. 39-F. São beneficiários das plataformas de financiamento colaborativo quaisquer pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, interessadas na angariação de fundos para as suas atividades ou projetos através desta modalidade de financiamento.

Parágrafo único. Os beneficiários do financiamento colaborativo devem comunicar e manter atualizadas, junto das plataformas com as quais estabelecem uma relação contratual, e para efeitos de transmissão de informação aos potenciais investidores, a sua identificação, natureza jurídica, contatos, domicílio, bem como a identidade dos seus titulares de órgãos de gestão, quando aplicável.

Art. 39-G. Os investidores devem declarar, no ato de subscrição, que compreendem as condições do negócio, nomeadamente quanto ao risco associado ao investimento e às relações que estabelecem com a plataforma de financiamento colaborativo e com os beneficiários do investimento.

Art. 39-H. No tocante às condições de oferta, eventuais alterações devem observar as seguintes disposições:

I – Caso os montantes indicados não sejam angariados nos prazos definidos, consideram-se sem efeito os negócios celebrados, devendo os beneficiários do investimento proceder à devolução dos montantes que tiverem recebido nos casos em que essa transferência já tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no inciso seguinte;

II – Caso a oferta conte com previsão expressa, a possibilidade de alteração dos montantes e dos prazos, tendo o fato sido comunicado inicialmente aos investidores, as plataformas devem notificar todos os investidores da alteração superveniente das condições de subscrição, identificando, consoante os casos, qual o novo prazo de subscrição, ou qual o novo montante máximo a angariar;

III – Apenas é permitida uma prorrogação de prazo ou alteração de montante por cada uma das ofertas;

IV – Em caso de alterações à oferta, deve ser determinado um prazo para o cancelamento das subscrições já efetuadas.

Art. 39-I. Aplicam-se plenamente às relações jurídicas subjacentes ao financiamento colaborativo, em particular na relação estabelecida entre os beneficiários do financiamento e os investidores, os regimes correspondentes aos tipos contratuais celebrados com recurso às plataformas de financiamento colaborativo, nomeadamente a doação, compra e venda, prestação de serviços, emissão e transação de valores mobiliários e mútuo, bem como as disposições sobre proteção da propriedade intelectual, quando relevantes.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo não prejudica o exercício da atividade de supervisão própria dos órgãos reguladores, sempre que a atividade desenvolvida pelas partes determinar a aplicação dos respectivos regimes jurídicos de supervisão e regulação.

Art. 39-J. As plataformas digitais devem organizar-se para identificar possíveis conflitos de interesses e atuar de modo a evitar ou mitigar o risco da sua ocorrência, não podendo os seus titulares, dirigentes, trabalhadores ou outros prestadores de serviços com intervenção direta na atividade de financiamento colaborativo, possuir interesses contrapostos aos beneficiários ou investidores.

Parágrafo único. Em situação de conflito de interesses, as plataformas devem atuar por forma a assegurar aos investidores e aos beneficiários um tratamento transparente e equitativo.

TÍTULO III

Condições do financiamento colaborativo

Capítulo I

Financiamento colaborativo de donativo ou recompensa

Art. 39-K. As plataformas de financiamento colaborativo através de donativo ou com recompensa é dispensável de autorização prévia.

Art. 39-L. Cada oferta disponibilizada através das plataformas de financiamento colaborativo de donativo ou recompensa está sujeita a um limite máximo de angariação, que deve ser comunicada aos doadores, com o valor global a financiar.

Parágrafo único. Cada oferta apenas pode ser disponibilizada numa única plataforma de financiamento colaborativo.

Art. 39-M. Os beneficiários do financiamento colaborativo devem comunicar às plataformas, para informação aos investidores, em relação a cada oferta:

I – A descrição da atividade ou produto a financiar, e os fins do financiamento a angariar;

II – O montante e o prazo para a angariação;

III – O preço dos valores de cada unidade a subscrever, ou a forma de determinação desse preço.

Parágrafo único. A informação prestada aos investidores deve ser completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, permitindo aos seus destinatários formar juízos fundados sobre a oferta e sobre o beneficiário do investimento.

CAPÍTULO II

Financiamento colaborativo de capital ou empréstimo

Art. 39-N. O acesso à atividade de intermediação de financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo, respectivamente, é realizado mediante registro prévio das entidades gestoras das plataformas eletrônicas junto da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou do Banco Central do Brasil, sendo cada entidade responsável pela regulação, supervisão e fiscalização, assim como pela averiguação das respectivas infrações, instrução processual e aplicação de sanções no quadro desta atividade.

§ 1º O registro tem como função assegurar o controle dos requisitos para o exercício da atividade pelas plataformas de financiamento colaborativo e permitir a organização da supervisão, bem como assegurar o controle da idoneidade da gestão dos operadores da plataforma.

§ 2º O procedimento de registro é definido em regulamento, que deve identificar os requisitos de acesso e causas de indeferimento, assentes, nomeadamente, na demonstração da idoneidade dos titulares das plataformas, prazos, regime de suspensão e cancelamento do registro e demais formalidades, devendo privilegiar a transmissão eletrônica de dados.

Art. 39-O. Constituem deveres das entidades gestoras das plataformas eletrônicas:

I – Adotar as medidas necessárias à prevenção de situações de fraude, nos termos previstos na presente lei e definidos pela regulamentação;

II – Cumprir os demais deveres de informação, organização e conduta decorrentes da regulamentação.

Art. 39-P. Os beneficiários do financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo devem ainda comunicar às plataformas, para efeitos de informação aos investidores e aos reguladores:

I – Toda a informação financeira relevante sobre a entidade beneficiária, sobre o cumprimento das respetivas obrigações fiscais e contributivas e sobre a respetiva estrutura de capital;

II – Toda a informação relevante sobre os projetos a financiar, incluindo os riscos associados, adequada e proporcional ao montante de



financiamento a angariar, de forma a assegurar o caráter informado da opção de investimento.

Parágrafo único. Os beneficiários do financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo devem ainda remeter anualmente aos reguladores e às plataformas com as quais mantêm uma relação no quadro da presente lei, de forma a estarem disponíveis para consulta junto dos investidores, os respetivos relatórios de atividade.

Art. 39-Q. Cada oferta disponibilizada através das plataformas de financiamento colaborativo por capital ou empréstimo está sujeita a um limite máximo de angariação, que não tem de corresponder ao valor global da atividade a financiar, com cada oferta disponibilizada em uma única plataforma de financiamento colaborativo.

Art. 39-R. Os beneficiários do financiamento colaborativo devem comunicar às plataformas, para informação aos investidores, cada oferta, em termos padronizados, a serem definidos por regulamento, incluindo:

I – A descrição da atividade ou produto a financiar, e os fins do financiamento a angariar;

II – O montante e o prazo para a angariação;

III – O preço dos valores de cada unidade a subscrever ou a forma de determinação desse preço;

IV – Outros elementos definidos em regulamento em relação ao financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo.

Parágrafo único. A informação prestada aos investidores, pelo beneficiário do financiamento colaborativo, deve ser completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, permitindo aos seus destinatários formar juízos fundamentados sobre a oferta e sobre o beneficiário do investimento.

Art. 39-S. Os investidores estão sujeitos a um limite máximo de investimento anual em produtos adquiridos no quadro do financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo.

§ 1º Por regulamento, serão definidos quais os limites máximos de investimento, de forma a assegurar:

I – A existência de um limite máximo anual por investidor, em relação a cada oferta;

II – A existência de um limite máximo global anual por investidor, em relação ao total de ofertas subscritas.

§ 2º A definição dos limites assenta na fixação de valores limite diferenciados em função do rendimento anual dos investidores, podendo ainda definir limites de investimento diferenciados em função do perfil dos investidores, atendendo, nomeadamente, à sua experiência e qualificação.



§ 3º Para efeitos do cumprimento desses limites, cada investidor deve declarar, no ato de subscrição, qual o montante global já investido na aquisição de produtos financeiros através da oferta em plataformas de financiamento colaborativo.

§ 4º Os termos da realização do investimento, nomeadamente no que respeita ao registo das transferências e às relações com instituições bancárias, serão objeto de regulamentação.

Art. 39-T. As plataformas de financiamento colaborativo que pratiquem as modalidades de financiamento de capital ou por empréstimo devem adotar uma política de conflito de interesses reduzida a escrito, e adequada à sua dimensão, organização, e à natureza, à dimensão e à complexidade das suas atividades.

§ 1º A política em matéria de conflito de interesses deve permitir:

I – Identificar as circunstâncias que constituem ou podem dar origem a um conflito de interesses;

II – Especificar os procedimentos a seguir e as medidas a tomar, a fim de gerir esses conflitos;

III – Manter e atualizar regularmente registos das atividades que geraram conflitos de interesses com risco de afetação dos interesses de um ou mais entidades que mantenham relações de financiamento colaborativo com a respectiva plataforma.

§ 2º As plataformas não podem deter fundos ou instrumentos financeiros dos clientes e estão sujeitas aos demais deveres de prevenção de conflito de interesses definido em regulamento.

TÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Art. 39-U. Compete ao Poder Executivo, no prazo de 90 dias contados da publicação da presente lei, aprovar as normas regulamentares necessárias à sua entrada em vigor.

Parágrafo único. A entrada em vigor da presente lei não prejudica as relações jurídicas de financiamento colaborativo validamente constituídas em momento anterior à sua entrada em vigor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Parlamento tem de estar atento à realidade. Cabe ao Legislador intervir quando a sociedade incorpora um novo ciclo de desenvolvimento

tecnológico gerador de inovações que mudam a ordem de produtos, processos e relações sociais. A tecnologia é importante para solucionar problemas ou aprimorar as atividades incorporadas na vida do ser humano, sendo importante na nossa persistente busca pelo atendimento a necessidades e pela melhoria da nossa qualidade de vida.

Muitas vezes, as inovações carecem de mecanismos de regulação para que possam fluir com maior eficiência. A falta de clareza normativa em alguns casos pode levar à judicialização de questões, ou a processos administrativos para tentar esclarecer a legislação positivada.

O tema do financiamento colaborativo (ou “*crowdfunding*”), representa um tipo de tecnologia financeira (“*fintech*”) que, atualmente, figura como solução inovadora no setor financeiro para enfrentar a concentração setorial e tornar mais acessível o crédito para a economia. Essa pretensão ocorre sobretudo para financiamento de negócios inovadores, cujos empreendedores não contam com experiência de crédito normalmente requerida pelas políticas de crédito tradicionalmente utilizadas. Servem, também, para atender a necessidades de negócios e empresas de micro e pequeno porte, muitas vezes desprestigiadas pelo sistema tradicional de crédito, ainda mais em momentos de contração econômica como o que vivemos atualmente.

Assim, propõe-se este projeto de lei, na crença de que as leis podem muitas vezes simplificar ou melhorar a vida dos indivíduos.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **ZENAIDE MAIA**